

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º : 10830.004229/99-17
Recurso N.º : 130.579
Matéria : IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO-ILL E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSSL/1988
Recorrente : ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES
LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão N.º : 105-13.907

DECADÊNCIA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO-TERMO INICIAL- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM BASE NO LUCRO LÍQUIDO- ILL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSSL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se da Resolução do Senado Federal que conferiu direito erga omnes em decisão proferida inter partes em processo que reconheceu a inconstitucionalidade do art 35 da Lei 7.713/88 - ILL e do art 8 da Lei 7.689/88.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITOIL INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para considerar não extinto o direito às restituições , devendo o processo retornar à repartição de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, de modo que o mérito do litígio seja devidamente examinado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que negava provimento.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM:

04 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



RECURSO N.º : 130.579
RECORRENTE : ITOIL INDUSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA

RELATÓRIO

ITOIL INDUSTRIA DE TRATAMENTO DE ÓLEOS ISOLANTES LTDA recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 80 a 88) da Decisão prolatada pela DRJ de Campinas-SP que indeferiu a solicitação de restituição de CSLL e ILL do contribuinte declarando que o seu direito estava extinto, ante o pedido de compensação contar mais de cinco anos do recolhimento questionado.

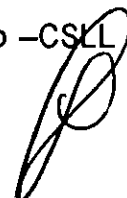
O contribuinte através de pedido (folhas 01/02), protocolizado no dia 09 de junho de 1999 requer a compensação dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda na fonte sobre lucro líquido- ILL e Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL/1988, para comprovação anexa os documentos originais de recolhimento.

Alicerça seu pedido no argumento de que se refere a indêbitos fiscais relativos ao "Imposto de Renda na fonte sobre lucro líquido- ILL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL/1988, em virtude da inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeitos "erga omnes".

A Delegacia Regional em Campinas-SP pronunciou-se primeiramente através do Despacho decisório n º 10830/GD/3255/2000 indeferindo o pleito por alegada decadência da repetição de indébito, trouxe à colação o Art 168, inciso I do CTN.

O contribuinte apresentou impugnação alegando no mais importante que:

O processo em tela trata-se de pedido de restituição de indêbitos fiscais relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre lucro líquido- ILL, relativo ao período de março de 1989 a dezembro de 1992 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL relativa ao período



de 1988, no valor total de R\$ 15.568,69 protocolizado em 09.06.1999 na esfera administrativa.

A decisão da Delegacia já reconhece o direito da Recorrente aos valores recolhidos a maior a título de ILL e CSLL , através da IN n º 21, de 10/03/97 alterada posteriormente pela IN n º 73, de 19/09/97, todavia entendeu equivocadamente que este direito foi alcançado pela decadência por haver decorrido o prazo de 5 anos, contados da data dos recolhimentos indevidos.

O pedido de restituição formulado pela Recorrente se deu em função do Parecer Cosit n º 58/98 , que na época do protocolo estava regularmente em vigor, e a interpretação dizia que são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não teriam sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 anos, contados a partir do ato que concedeu ao contribuinte o direito de pleitear a restituição.

Na correta interpretação do Ato Declaratório n º 96/99, o prazo prescricional será considerado de dez anos, por que os tributos são aqueles considerados de "lançamento por homologação". São necessários cinco anos para se haver a homologação tácita contando-se, daí em diante, mais cinco para se requerer a devolução, nos termos do art 150 parágrafo 4 º do CTN.

Cita doutrina e jurisprudência judiciária , além de jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes.

A decisão de 1ª Instância assim indeferiu o pleito, verbis :

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

Exercício: 1989

Ementa: Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) recolhida indevidamente ou a maior que o devido.



Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa: Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento , o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILL) , recolhido indevidamente ou a maior que o devido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

O recurso em desfavor da decisão em resumo reiterou os argumentos trazidos na impugnação.

É o breve relato.



VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, posto que preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento.

A celeuma versa sobre o início do prazo decadencial para o pedido de restituição de crédito tributário. O tema oferece discussões doutrinárias, pois o Código Tributário Nacional em seu artigo 165 não previu como se operaria a decadência em situações onde há conflito quanto a inconstitucionalidade do tributo.

No presente caso, tem-se que o termo inicial do período de decadência para as questões relacionadas ao Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988 e para as questões relativas a CSLL (art 8.º da Lei 7689/88), é a Resolução do Senado Federal que concedeu efeito erga omnes à decisão do Supremo Tribunal Federal no tocante à matéria.

O caráter de indevido do pagamento ora realizado só foi trazido em 1995 e 1996 com a declaração de inconstitucionalidade da lei e a publicação da Resolução pelo Senado Federal, não se pode considerar por este prisma que o termo a quo para início do prazo de decadência seja o recolhimento do imposto se a Resolução do Senado só se deu em 1995 e 1996.

No ordenamento jurídico, as decisões devem ser proferidas à base de lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica tem sempre este sentido orientando o intérprete a resultados pelo menos razoáveis é certo que neste caso temos que cabe ao intérprete sanar a lacuna legal tendo como pano de fundo a proibição em nosso ordenamento jurídico do enriquecimento sem causa.



O instituto da restituição é originário do Direito Privado (art 964 do Código Civil), cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do art 109 do CTN devem ser respeitados pela lei tributária.

O art 964 do Código Civil impõe obrigação a todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, ficando obrigado a restituir.

Na hipótese do processo, estaríamos negando ao contribuinte o direito de pedir restituição, sendo-lhe fulminado desde o nascedouro se aplicarmos o art 165 parágrafo I do CTN, pois os pagamentos ocorreram em 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 e a Resolução do Senado só se deu em 1995 e 1996, é no mínimo cerceador do direito de defesa do contribuinte, além do que o Estado busca o interesse público e não lhe interessa a expropriação, sobretudo no Estado Democrático de Direito.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, seguindo entendimento do Judiciário firmou posicionamento na mesma linha do aqui esposado, verbis:

"DECADÊNCIA- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL

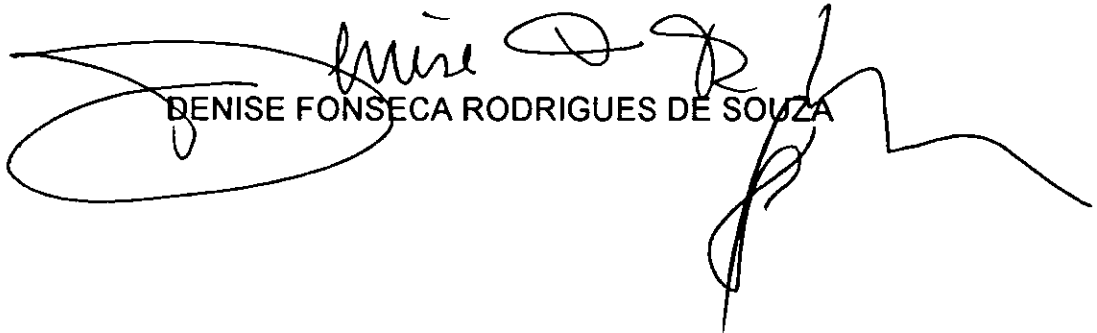
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária. " (Processo 10930.002479/97-31- RP 104-0.304- IR S/LUCRO LÍQUIDO-RESTITUIÇÃO- Acórdão n ° CSRF/01-03.239- Relator Wilfrido Augusto Marques)



Diante do exposto, afasto a decadência do direito de pedir do contribuinte e determino à remessa dos autos à repartição de origem para se manifestar sobre o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002



DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA